



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000009/2003-75
Recurso nº : 137.492
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ GUEDES AMARAL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 102-46.680

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GUEDES AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000009/2003-75
Acórdão nº : 102-46.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000009/2003-75
Acórdão nº : 102-46.680

Recurso nº : 137.492
Recorrente : JOSÉ GUEDES AMARAL

RELATÓRIO

O contribuinte, em 10/04/2002, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fls. 02 e 09), na qual consignou rendimento tributável de R\$ 984,00. Consta às fls. 10 e 15 que o contribuinte era titular de firma mercantil individual, na atividade de lanchonetes e similares, CNPJ nº 25.988.908/0001-86.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 22/10/2002, lavrou o auto de infração de fls. 02 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência do lançamento, o contribuinte impugnou-o (fl. 01), alegando, com base no art. 138 do CTN, que a apresentou espontaneamente a declaração de ajuste anual.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 3.459, de 29/04/2003 (fls. 19/22) por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão da DRJ em 30/06/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR e respectivo termo de juntada aos autos (fl. 28).

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de recurso foi lavrado, em 10/09/2003, o termo de preempção (fl. 29) e expedida a carta de cobrança do débito (fl. 30), recebida pelo contribuinte em 15/09/2003 (fl. 32).

Em 19/09/2003, o contribuinte apresenta intempestivamente (fl. 38) recurso ao Conselho de Contribuinte (fls. 33/34), alegando que a declaração de ajuste anual foi apresentada espontaneamente, circunstância que, no seu entender,




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000009/2003-75
Acórdão nº : 102-46.680

excluiria a responsabilidade pelo atraso na entrega da referida declaração, tendo em vista o disposto no art. 138 do CTN.

Registra que o STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.625 assentou que desde a edição do Código Tributário Nacional não se justifica mais a distinção entre multas fiscais punitivas e moratórias para fins da denúncia espontânea.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000009/2003-75

Acórdão nº : 102-46.680

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como consta do relatório, o contribuinte, apesar de regularmente notificado da decisão da DRJ em 30/06/2003 (fl. 28), apresentou intempestivamente, em 19/09/2003 (fl. 38), recurso ao Conselho de Contribuinte (fls. 33/34), no qual alega que a declaração de ajuste anual foi apresentada espontaneamente, circunstância que, de acordo com o art. 138 do CTN, excluiria a responsabilidade pelo atraso na entrega da referida declaração.

O prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes é, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão da DRJ em 30/06/2003 (fl. 28), apresentando o recurso somente em 19/09/2003 (fls. 33/34), alegando que, tendo a declaração de ajuste anual sido apresentada espontaneamente, estaria abrangida pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

O recurso, como demonstrado, foi apresentado após o prazo legal de 30 dias, não tendo o recorrente enfrentado a questão da intempestividade. Assim sendo, não se pode dele tomar conhecimento, por perempto. É pacífica a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000009/2003-75

Acórdão nº : 102-46.680

jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade. (Ac 102-45476).

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade. (Ac 102-45587).

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário. (Ac 102-45358).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto. (Ac 102.45443).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, definitivo o lançamento na esfera administrativa, pois perempto o recurso. (Ac 102-45524).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção. (Ac 102-45769 e 102-45880).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal. (Ac 106-08741).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. (Ac 107-04575).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por perempto, em virtude de ter sido interposto após decorrido o prazo estabelecido pela legislação de regência, consolidando assim o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000009/2003-75
Acórdão nº : 102-46.680

lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ